



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 16 DE JULHO DE 2009.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS – CONTRIBUINTE CIDADÃO, AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL, ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei,

TÍTULO I
DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal o Programa Municipal de Recuperação de Receitas – CONTRIBUINTE CIDADÃO - que tem por finalidade promover a regularização de créditos do Município de Conselheiro Lafaiete, decorrentes de débitos de contribuintes (Pessoa Física e Jurídica), de tributos municipais ou débitos de obrigações não tributárias, em razão de fatos geradores efetivados até 31 de janeiro de 2009, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único - O Programa Municipal de Recuperação de Receitas – CONTRIBUINTE CIDADÃO - será regido pelas disposições contidas nesta Lei Complementar e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

CAPITULO II
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas e juros de quaisquer espécies aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, relativo a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações não tributárias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2009, que se apresentarem para promover a regularização de sua situação perante o Fisco Municipal, observando as condições a seguir enumeradas.

1



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

§ 1º - A anistia prevista no *caput* obedecerá ao seguinte escalonamento:

I - redução integral de 100% (cem por cento) das multas e juros, para pagamento à vista, em 01 (uma) parcela única;

II - redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas e juros, para pagamento em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros, para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

IV - redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas e juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

§ 2º - Os débitos a serem incluídos no parcelamento especial de que trata esta Lei Complementar terão os seus valores atualizados monetariamente na forma da legislação específica e termos do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 3º - No Parcelamento Especial poderá haver a inclusão dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTUR), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), bem como de multas aplicadas, inclusive no caso de outros créditos públicos municipais.

Art. 4º - Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício do art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Fazenda fica autorizada a adotar todas as medidas cabíveis para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere, dando as orientações e esclarecimentos necessários à população, objetivando dar o necessário suporte ao cidadão para a regularização de eventuais débitos inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único - Os demais órgãos da Administração deverão dar o suporte solicitado pela Secretaria Municipal de Fazenda na realização das atividades decorrentes do Programa de Parcelamento Especial.



**CAPITULO III
DAS ALTERNATIVAS DE NEGOCIAÇÃO**

Art. 6º - O contribuinte que não efetuar a adesão ao Parcelamento Especial, nas condições e dentro do Programa Contribuinte Cidadão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, poderá, se interessar, requerer a qualquer tempo o parcelamento de seus débitos na modalidade designada de Parcelamento Ordinário, conforme os termos e condições fixados nesta Lei Complementar, inclusive, se for o caso, utilizar dos institutos da compensação ou da dação em pagamento, conforme as condições nela expressas.

**CAPITULO IV
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ORDINÁRIO**

Art. 7º - No caso de débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTUR), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), bem como de outros créditos públicos, poderá ser concedido parcelamento, caso requerido, em caráter ordinário, em um número, máximo, de 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º - Na falta de pagamento do débito tributário, ou não, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, inclusive na concessão do parcelamento ordinário, tal como descrito no art. 7º desta Lei Complementar, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo mencionados:

I - o débito tributário ou não será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (hum por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10 % (dez por cento);

II - para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros;

III - nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

IV - o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte, através do processo suspenso e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Geral para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

V - o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial/execução fiscal.

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do Programa de que trata esta Lei Complementar se dará após o regular trâmite de procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º - Os artigos 30, 89, 90, 91 e 92 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, Código Tributário Municipal, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 30 - A falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto e à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Art. 89 - Ao contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza que não cumprir o disposto no art. 78 e seu parágrafo deste Código, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Imposto, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 90 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 79 deste Código, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Art. 91 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 81 deste Código, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no último mês de atividade.

Art. 92 - A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no prazo fixado no art. 88 e seu



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

parágrafo único ou, quando for o caso, no prazo fixado no art. 90, ambos deste Código, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o vencimento dos referidos prazos, para execução judicial, que fará com a certidão da dívida ativa correspondente ao crédito inscrito."

Art. 10 - O parcelamento ordinário não será concedido:

I - para o caso do contribuinte que não assumir as condições fixadas;

II - se o contribuinte, responsável, sucessor tributário ou interessado não assinar o Termo de Confissão de Dívida Fiscal conforme os termos do art. 12 desta Lei Complementar e, também, não efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo fixado para o vencimento.

CAPITULO V DAS REGRAS GERAIS PARA OS PARCELAMENTOS

Art. 11 - O parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, em qualquer caso, aferir a legitimidade daquele que apresenta o requerimento para a obtenção do parcelamento.

§ 2º - O requerimento de parcelamento será apresentado por meio de formulário próprio, protocolado e dirigido à Secretária Municipal da Fazenda.

§ 3º - O requerimento de parcelamento administrativo de débitos proporcionará a suspensão de eventual Processo Judicial relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados.

§ 4º - Findo o prazo de adesão ao parcelamento especial, inclusive e, até mesmo da primeira oportunidade para adesão ao ordinário, os débitos não quitados e/ou negociados terão sua cobrança retomada através dos processos suspensos na forma do § 3º do *caput* deste artigo e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a

5



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Procuradoria Geral para adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança ou execução fiscal.

Art. 12 - A concessão do parcelamento de débitos não importará em moratória ou novação.

Art. 13 - Para formalização do parcelamento de débitos, em qualquer das modalidades, o requerente/contribuinte reconhecerá, em caráter irrevogável, a sua dívida perante o Município de Conselheiro Lafaiete, sendo lavrado Termo de Confissão de Dívida Fiscal, que implicará:

I - na confissão irrevogável e irrevogável de dívida;

II - na interrupção do prazo prescricional;

III - na renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento;

IV - na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

Art. 14 - Os débitos inscritos ou não em dívida ativa, observadas as regras enunciadas pelo art. 11 desta Lei Complementar, poderão ser parcelados individualmente ou de forma agrupada.

§ 1º - Considera-se agrupado o parcelamento concedido a créditos consubstanciados em mais de uma certidão de dívida ativa (CDA) simultaneamente, o qual deverá ser cumprido através do recolhimento de parcelas mensais e sucessivas, retratadas em uma mesma guia de pagamento; considera-se individual o parcelamento quando concedido a créditos consubstanciados em uma só certidão de dívida ativa (CDA).

§ 2º - Não será permitido reunir num mesmo agrupamento, para fins de parcelamento conjunto, créditos de naturezas diversas ou em diferentes fases de cobrança.

§ 3º - Para fins de aplicação da regra enunciada no § 2º do *caput* deste artigo, consideram-se fases de cobrança aquelas observadas antes, fase amigável, ou após, fase judicial, o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

§ 4º - Em se tratando de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias, não será possível o agrupamento, para fins de parcelamento conjunto, de créditos relativos vinculados a distintas inscrições imobiliárias, segundo os cadastros municipais.

Art. 15 - O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.

§ 1º - O não pagamento da primeira parcela acarretará o cancelamento do benefício, ficando o contribuinte sujeito a execução fiscal.

§ 2º - O atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, o cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, sem prejuízo da regra do art. 13, desta lei.

§ 3º - A certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, caso requerida pelo contribuinte poderá ser numa das modalidades abaixo:

I - Certidão Negativa de Débito - será emitida e fornecida ao contribuinte que esteja em plena regularidade fiscal, isto é não tenha débitos ou pendências em seu nome no âmbito do Fisco Municipal;

II - Certidão Positiva - será emitida e fornecida ao contribuinte que tenha débitos ou pendências em seu nome no âmbito do Fisco Municipal, sendo expedida na forma de demonstrativo de débitos e/ou pendências;

III - Certidão Positiva com Efeito de Negativa - será emitida e fornecida ao contribuinte que tenha débitos ou pendências em seu nome no âmbito do Fisco Municipal, sendo expedida com demonstrativo das pendências que o contribuinte possui, as quais estejam negociadas e/ou parceladas e totalmente regular o cumprimento/pagamento das obrigações.

Art. 16 - As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente, ainda que em caso de haver sido autorizado o parcelamento agrupado.

CAPITULO VI DA COMPENSAÇÃO

Art. 17 - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a compensação de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, com crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública Municipal, nas condições previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º - A compensação poderá incidir sobre todos os tributos devidos pelo contribuinte sujeito passivo, promovendo a extinção total ou parcial dos valores.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte sujeito passivo ou de terceiro em seu benefício ou de outrem.

§ 3º - A compensação do crédito tributário, nos termos do disposto neste artigo, estende-se ao responsável pela obrigação tributária.

§ 4º - No pedido de compensação de crédito tributário será aceito sub-rogação de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 5º - Os créditos do contribuinte sujeito passivo ou de terceiros, relativos a precatórios judiciais, poderão ser utilizados para compensação de créditos tributários, desde que homologado pelo Tribunal competente.

Art. 18 - Os prazos e as condições de admissibilidade dos créditos do contribuinte sujeito passivo ou de terceiros, contra a Fazenda Pública Municipal, para fins da compensação prevista nesta Lei Complementar, serão regulamentados em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 19 - A compensação do crédito tributário realizar-se-á por iniciativa exclusiva do contribuinte sujeito passivo, e observará o seguinte:

I - o pedido de compensação feito pelo contribuinte sujeito passivo, dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda, não gera direito adquirido à sua realização e não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais;

II - a Secretaria Municipal de Fazenda deverá emitir parecer prévio sobre a viabilidade econômico-financeira do pedido de compensação, inclusive quanto ao impacto orçamentário;

III - compete ao Chefe do Executivo, após a manifestação prevista no inciso II do *caput* deste artigo, autorizar ou não a realização da compensação.

Parágrafo único - Os critérios para concessão ou não da compensação deverão ser regulamentados por decreto municipal.

Art. 20 - Quando o montante do crédito do contribuinte sujeito passivo for superior ao seu débito tributário, ser-lhe-á efetuado o pagamento da diferença, obedecida a ordem cronológica de protocolo e a disponibilidade financeira.

Parágrafo único - Caso o crédito do contribuinte sujeito passivo seja inferior aos valores dos seus débitos tributários, o saldo remanescente poderá ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei Complementar.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CAPITULO VII DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 21 – Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar transação com contribuintes, enquanto sujeitos passivos inscritos ou não em Dívida Ativa para extinção da obrigação tributária, consistente em dação em pagamento de bens imóveis, localizados no perímetro urbano do Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º – A forma, o prazo e as demais condições em que se efetivará a dação em pagamento, desde que presentes o interesse, a necessidade e a conveniência da utilização dos bens no serviço público municipal serão fixadas no Decreto de regulamentação.

§ 2º – Não será possível efetivar a dação em pagamento quando se tratar:

I – de crédito tributário decorrente de infração praticada com dolo, fraude ou simulação;

II – de bens gravados com quaisquer ônus, ainda que sobre parte do seu valor.

§ 3º - O valor pelo qual será recebido o bem terá como limite máximo o valor de mercado, apurado pela comissão de avaliação do Município.

§ 4º – O pedido de dação em pagamento do contribuinte sujeito passivo não gera direito adquirido à sua realização e não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

§ 5º – A dação em pagamento, judicial ou administrativa, importa na confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária.

CAPITULO VIII DO ENCAMINHAMENTO PARA A PROCURADORIA GERAL

Art. 22 - Após 30 (trinta) dias do encerramento do prazo fixado para a adesão dos contribuintes à modalidade de Parcelamento Especial, e/ou mesmo para o primeiro momento de adesão ao Parcelamento Ordinário, inclusive, e também a compensação e dação em pagamento, a Secretaria Municipal de Fazenda, através da Gerência de Tributação e Fiscalização elaborará e encaminhará para a Procuradoria Geral uma relação de contribuintes cujos débitos ainda permanecem pendentes de acerto/negociação, inscritos ou não em Dívida Ativa, com vistas aos procedimentos para cobrança judicial/execução fiscal.

§ 1º - Levantados os débitos, estes serão individualizados por contribuinte, quando serão agrupados num único documento todos os valores apurados.

9



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

§ 2º - Realizado o procedimento descrito no § 1º deste artigo, será enviado relatório à Procuradoria Geral para que promova a elaboração das peças processuais e o ajuizamento da Ação de cobrança ou execução fiscal, na forma da lei.

§ 3º - Não serão objeto de cobrança ou execução fiscal os débitos cujos valores forem inferiores aos custos da movimentação do processo judicial.

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade das possibilidades e benefícios previstos nesta Lei Complementar, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial e/ou do Parcelamento Ordinário.

Parágrafo único - Para garantir o conhecimento do Programa de que trata esta Lei Complementar por todos os contribuintes do Município, aqueles inscritos em Dívida Ativa deverão ser notificados por correspondência pessoal dirigida ao endereço constante do Cadastro de Contribuintes do Município.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 25 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 16 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2009.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal


DR. JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Municipal


LUCIANA APARECIDA SOARES PAIVA
Secretária Municipal da Fazenda